



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007333-34.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

0007333-34.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

CORRIGENDA: Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste

**CORREIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

*Proferida decisão com diretrizes para prosseguimento do processo, ainda que não atendendo todos os pleitos do Corrigente, descaracterizada a omissão contra a qual se insurgia a Correição Parcial. No mais, constata-se somente a prática de atos jurisdicionais, destituídos de viés abusivo ou tumultuário, e passíveis de revisão oportuna pela via recursal, o que afasta a possibilidade de intervenção correicional. Prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fernando Rodrigues da Silva, com relação a suposta omissão da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, Mari Angela Pelegrini, na condução do processo n. 0012265-69.2016.5.15.0086, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que referida demanda foi julgada parcialmente procedente em 17/10/2017, somente havendo a interposição do seu Recurso Ordinário, do qual, posteriormente, desistiu. Destaca que, antes mesmo disso, já havia apresentado pedido de cumprimento da sentença em relação às pretensões transitadas em julgado, em 05/12/2017, apresentando suas contas de liquidação.

Acrescenta que, em face disso, o Juízo Corrigendo, após assegurar o prazo da reclamada para impugnação dos seus cálculos, homologou a conta de liquidação apresentada por esta, *"em face da expressa concordância do reclamante"*. Com o decurso do prazo para pagamento espontâneo da obrigação, o Corrigente informa que requereu a execução forçada com uso das medidas de constrição disponíveis.

Destaca, no entanto, que a Corrigenda apenas determinou a realização de bloqueio de numerário por meio do Sistema Bacen-Jud, que veio a ser realizado em 02/05/2018. E, ante o bloqueio de valores insuficientes para garantia da execução, outra ordem de tentativa de constrição de numerário foi expedida. Afirma a Corrigente que, diante dos valores bloqueados, a Reclamada requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, que veio a ser realizada em 17/05/2018 (ID. 9fe49c1), sem que as partes chegassem a um acordo.

Assevera o Corrigente que durante a audiência, contudo, a Reclamada alegou haver erros materiais nas contas de liquidação homologadas, em face do que a Corrigenda concedeu prazo para apresentação de novos cálculos. Aduz que, apresentados tais cálculos pela Reclamada, o processo foi enviado ao "contador", em 20/06/2018, sem diretrizes a serem seguidas para conferência e eliminação do erro apontado.

Argumenta que tal procedimento é contrário à boa ordem processual, por entender que *"sem decisão quanto ao erro material e quais são as diretrizes para eliminar o tal erro, é fato que o processo permanecerá paralisado até essa decisão seja proferida ou que o contador informe esse situação nos Autos"* (ID. 181349a).

Enfatiza o Corrigente que, até o momento da apresentação desta Correição Parcial, não havia sido apreciada sua petição apresentada em 25/06/2018, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao montante incontroverso, a expedição de certidão para viabilizar o protesto da decisão transitada em julgado, bem como o reconhecimento de grupo econômico. Assevera, ainda, que, por conta disso, incorreria a Corrigenda em erro procedimental por suspender a execução sem garantia ou justificativa, em ofensa aos artigos 517 e 525, do Código de Processo Civil e ao princípio da celeridade processual.

Aduzindo a tempestividade da medida correicional, por se opor contra suposta omissão da Corrigenda, pleiteia a procedência da medida correicional para que se reestabeleça a boa ordem processual, com a apreciação de seus pedidos.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (ID. fb11cb3)

Tempestiva a medida correicional, eis que o Corrigente se insurge contra suposta omissão da Corrigenda que não teria apreciado seu pedido de prosseguimento da execução, na

forma da petição apresentada em 25/06/2018.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir omissões, abusos ou atos tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é o possível equívoco procedimental consistente no envio do processo à contadoria para verificação de supostos erros materiais nos cálculos homologados sem que fossem especificados os parâmetros para tal análise.

Pois bem, observando a tramitação dos autos em referência, verifica-se que em 23/07/2018, portanto na mesma data do ajuizamento da presente medida correicional, a Corrigenda exarou decisão desconstituindo a sentença de liquidação (proferida nos autos da execução provisória: Proc.12579-78.2017, ID a1ec3b3) e homologando novos cálculos da Reclamada (ID 3540b26) para fixar novo montante condenatório, publicada em 25/07/2018, com novo prazo para pagamento.

Portanto, resta prejudicada, desse modo, a análise da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza seu pronto arquivamento, já que não configurada a omissão veiculada nesta Correição Parcial. Ainda que todas as pretensões do Corrigente não tenham sido atendidas pela Corrigenda, constata-se que a referida decisão apenas retrata a inteligência fundamentada da Magistrada acerca do direcionamento do processo, assim como o fora a remessa do processo à contadoria da unidade judiciária para análise dos cálculos de liquidação.

Nesta perspectiva, apenas se constatam do processo, atos de índole jurisdicional destituídos de viés tumultuário e inseridos no poder geral de cautela outorgado aos Magistrados, de modo que se mostra incabível qualquer intervenção correicional quanto aos atos impugnados pela presente Correição Parcial, pois a discussão, em sede de Correição Parcial, da juridicidade de atos praticados por Magistrados, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Cabe ressaltar, ainda, que eventuais erros "in judicando" poderão ser oportunamente discutidos por meio do ajuizamento do recurso próprio, o que também afastaria o acolhimento da pretensão correicional, à luz do quanto disposto pelo art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**  
**DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[SAMUEL HUGO LIMA]**



18072615344849400000030712193

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>